ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC

CONCORRÊNCIA Nº 036/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.219.697/0001-29, com sede na Rua Presidente Nereu Ramos, nº 146, Sala 804, Edifício Ilha do Atlântico, Centro, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu representante legal, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no Edital da Concorrência nº 036/2026, na Resolução CN/Sesc nº 1.593/2024, nos princípios gerais do Direito Administrativo e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interpostos em face do resultado da Concorrência nº 036/2026, requerendo seja integralmente mantida a decisão administrativa recorrida

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo previsto no Edital e na Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, razão pela qual requer seu regular recebimento e processamento.

II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foram interpostos recursos administrativos em face do resultado da Concorrência nº 036/2026, por meio dos quais se busca a reforma da decisão administrativa que, após regular análise da documentação de habilitação, das propostas comerciais e da avaliação técnica realizada por Comissão Especializada, declarou a empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** vencedora do certame.

Em síntese, as razões recursais concentram-se em questionamentos relacionados à habilitação da empresa vencedora, especialmente quanto à comprovação de sua capacidade técnica, bem como à atuação da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Técnica de Avaliação no exame da documentação e na atribuição das notas técnicas referentes aos portfólios, ao "Monstro Spot" e ao "Shooting Board". Também se sustenta a necessidade de realização de diligências complementares, postulando-se, ao final, a revisão da avaliação técnica, a reanálise da habilitação da empresa vencedora e a consequente alteração do resultado final do certame.

Entretanto, embora apresentem extensa fundamentação, os recursos administrativos não evidenciam qualquer violação objetiva ao edital, à Resolução CN/Sesc nº 1.593/2024 ou aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ao revés, as insurgências apresentadas apoiam-se, essencialmente, em interpretações subjetivas acerca da qualidade técnica dos materiais submetidos à apreciação da Comissão Especializada e na pretensão de substituir o juízo técnico regularmente exercido pelos profissionais designados pela Administração por entendimento diverso defendido pelos recorrentes.

Em outras palavras, as razões recursais não demonstram a existência de erro material, ilegalidade, afronta ao instrumento convocatório, quebra da isonomia entre os participantes ou qualquer vício capaz de comprometer a validade dos atos administrativos praticados ao longo do procedimento licitatório.

O que se verifica é a tentativa de promover verdadeira reapreciação do mérito técnico do julgamento, mediante rediscussão das notas regularmente atribuídas pela Comissão Técnica e da interpretação conferida à documentação apresentada pela empresa vencedora, sem que tenha sido demonstrada qualquer irregularidade apta a justificar a excepcional desconstituição do resultado do certame.

Todavia, a sistemática adotada pelo edital atribuiu à Comissão Técnica a competência para avaliar os aspectos qualitativos das propostas, justamente em razão da natureza intelectual, artística e criativa do objeto licitado. Assim, ausente demonstração de ilegalidade, erro material, arbitrariedade ou descumprimento objetivo das regras editalícias, não há fundamento jurídico que autorize a substituição do juízo técnico da Administração pela interpretação subjetiva apresentada nas razões recursais.

A pretensão de rediscutir avaliações técnicas regularmente motivadas encontra óbice nos princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da deferência às avaliações técnicas realizadas por comissão especializada, entendimento amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dos Tribunais Superiores.

Diante desse contexto, verifica-se que os recursos administrativos não apresentam fundamentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento licitatório ou de justificar a reforma da decisão recorrida, impondo-se sua integral rejeição, com a consequente manutenção da habilitação da empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.**, da avaliação técnica promovida pela Comissão Especializada, da classificação final das licitantes e de todos os demais atos administrativos regularmente praticados no âmbito da Concorrência nº 036/2026.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS SERVIREM COMO INSTRUMENTO DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO TÉCNICO

Antes do enfrentamento específico das alegações deduzidas nas razões recursais, mostra-se imprescindível delimitar o objeto da presente fase recursal e, sobretudo, os limites de atuação da Comissão Permanente de Licitação.

Embora os recursos administrativos procurem conferir às insurgências natureza de controle de legalidade do procedimento licitatório, a simples leitura de suas razões evidencia que seu verdadeiro propósito consiste em promover nova avaliação técnica das propostas apresentadas pelas licitantes, buscando substituir o convencimento da Comissão Técnica por interpretações subjetivas acerca dos critérios de avaliação previstos no edital.

Essa pretensão, entretanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico e revela-se incompatível com a sistemática procedimental que rege os processos licitatórios, especialmente aqueles submetidos ao critério de julgamento **Técnica e Preço**.

O procedimento licitatório em questão foi conduzido sob o critério de julgamento **Técnica e Preço**, modalidade expressamente prevista para hipóteses em que a escolha da proposta mais vantajosa demanda avaliação de critérios predominantemente intelectuais, artísticos e técnicos.

Não por outra razão, o próprio Termo de Referência atribuiu à Comissão Técnica de Avaliação, composta por profissionais especializados da Gerência de Comunicação e Marketing do SESC, a responsabilidade pela análise qualitativa dos portfólios, do *Monstro Spot*, do *Shooting Board* e dos demais elementos técnicos exigidos pelo edital.

A atuação dessa Comissão decorre justamente da necessidade de que aspectos relacionados à criatividade, direção de cena, produção audiovisual, fotografia, construção narrativa, sonorização, metodologia de execução e linguagem publicitária sejam apreciados por profissionais dotados da qualificação técnica necessária para tanto.

Não se presta o recurso administrativo à substituição do juízo técnico exercido pela Comissão Especializada, tampouco à promoção de nova avaliação dos critérios qualitativos regularmente apreciados pelos profissionais designados para esse fim.

O controle exercido pela Administração em sede recursal restringe-se à verificação da legalidade do procedimento, da observância ao instrumento convocatório, da motivação dos atos praticados e da inexistência de erro material, arbitrariedade ou violação aos princípios que regem a licitação.

A atuação da Comissão Permanente de Licitação, em sede recursal, não se destina à reavaliação de critérios eminentemente técnicos apenas porque os recorrentes entendem que determinada proposta deveria ter recebido pontuação diversa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a Administração deve prestigiar a discricionariedade técnica da comissão julgadora, admitindo sua revisão apenas quando demonstrada manifesta ilegalidade, erro grosseiro ou afronta objetiva aos critérios previamente estabelecidos no edital.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o controle exercido sobre atos administrativos de natureza técnica não autoriza a substituição do mérito administrativo pelo entendimento subjetivo dos administrados, restringindo-se à verificação da legalidade, da observância ao devido processo administrativo, da motivação dos atos praticados e da inexistência de manifesta arbitrariedade ou desvio de finalidade.

Trata-se de orientação que decorre diretamente dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos, da proteção da confiança legítima, da eficiência administrativa e da necessária distinção entre o controle de legalidade e o mérito técnico dos atos praticados pela Administração.

No âmbito das contratações públicas, esse entendimento revela-se ainda mais relevante, uma vez que o processo licitatório não se destina à satisfação dos interesses individuais dos licitantes, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

É justamente sob essa perspectiva que devem ser apreciadas as razões recursais.

Nenhum dos recursos administrativos demonstra a ocorrência de violação objetiva ao edital, erro material, fraude, favorecimento, desvio de finalidade ou qualquer circunstância capaz de comprometer a higidez do procedimento licitatório.

Ao revés, as insurgências apresentadas repousam, essencialmente, sobre juízos subjetivos formulados a partir da percepção dos recorrentes acerca da qualidade técnica dos materiais submetidos à avaliação da Comissão Especializada.

Em linhas gerais, as razões recursais questionam a pontuação atribuída aos critérios técnicos, contestam a análise promovida pela Comissão Especializada, procuram reinterpretar os requisitos previstos no edital e conferir significado diverso aos documentos apresentados pelas licitantes, sem demonstrar, contudo, qualquer afronta objetiva ao instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar que a intervenção da Comissão Permanente de Licitação sobre o mérito da avaliação técnica somente se justificaria diante da demonstração inequívoca de erro material, manifesta arbitrariedade, ausência de motivação ou descumprimento dos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital.

Ausentes tais circunstâncias, deve prevalecer o entendimento da Comissão Técnica, cuja atuação foi exercida por profissionais especializados, investidos precisamente na atribuição de avaliar a qualidade técnica das propostas apresentadas.

Os questionamentos constantes das razões recursais revelam, em essência, mero inconformismo com o resultado obtido no certame.

Não se pode admitir que os recursos administrativos sejam utilizados como mecanismo de reapreciação ilimitada do mérito técnico regularmente exercido por comissão especialmente designada para esse fim, muito menos como instrumento destinado à tentativa de desclassificação de licitantes sem a demonstração objetiva de ilegalidade, sob pena de esvaziar completamente a finalidade da avaliação especializada prevista no edital.

Se assim fosse, qualquer empresa inconformada com sua classificação poderia exigir sucessivas reavaliações técnicas até alcançar a pontuação pretendida, comprometendo a estabilidade do procedimento licitatório, a segurança jurídica dos atos administrativos e a própria efetividade do julgamento objetivo.

Além disso, a pretensão deduzida nas razões recursais revela interpretação incompatível com o princípio do formalismo moderado, amplamente consagrado pela doutrina e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O formalismo moderado constitui importante vetor interpretativo do procedimento licitatório, impedindo que exigências meramente instrumentais sejam utilizadas para restringir indevidamente a competitividade ou afastar propostas aptas ao atendimento do interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o processo licitatório não pode ser conduzido sob perspectiva de formalismo exacerbado, devendo prevalecer a interpretação que privilegie a competição, a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação da finalidade do certame, desde que inexistente prejuízo à isonomia entre os participantes.

Em igual sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui entendimento consolidado de que irregularidades meramente formais, incapazes de comprometer a igualdade entre os licitantes, a segurança do procedimento ou o julgamento objetivo, não constituem fundamento suficiente para invalidação de atos administrativos ou desclassificação de propostas, devendo prevalecer interpretação orientada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da máxima competitividade.

No caso concreto, verifica-se precisamente o oposto do que sustentam as razões recursais.

A Comissão Permanente de Licitação conduziu o procedimento observando rigorosamente as regras estabelecidas no edital, aplicando de forma uniforme os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, sempre com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pretender, nesta fase recursal, a revisão de avaliações técnicas regularmente motivadas ou a adoção de interpretação excessivamente restritiva dos requisitos editalícios, sem a demonstração de qualquer ilegalidade concreta, significa afrontar não apenas a segurança jurídica do procedimento, mas também os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, da isonomia material e da própria finalidade pública que orienta as licitações.

Nessas circunstâncias, não há espaço para a pretendida reapreciação do mérito técnico, devendo os recursos administrativos ser apreciados exclusivamente sob a perspectiva da legalidade dos atos administrativos praticados, a qual, como se demonstrará nos tópicos seguintes, permaneceu integralmente preservada ao longo de todo o certame.

IV – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DO ÔNUS DA PROVA DOS RECORRENTES E DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO JULGAMENTO

As razões recursais partem da premissa de que a simples discordância em relação ao resultado do certame seria suficiente para infirmar a validade dos atos administrativos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pela Comissão Técnica de Avaliação.

Todavia, tal entendimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É princípio basilar do Direito Administrativo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, produzindo efeitos desde sua edição e presumindo-se válidos até eventual demonstração inequívoca de vício capaz de comprometer sua eficácia.

Essa presunção decorre da supremacia do interesse público e da necessidade de conferir estabilidade, segurança jurídica e continuidade à atuação administrativa, impedindo que atos regularmente praticados sejam desconstituídos com fundamento em meras conjecturas, ilações ou interpretações subjetivas dos administrados.

Conforme leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a presunção de legitimidade constitui atributo inerente aos atos administrativos, fazendo com que se presumam editados em conformidade com a ordem jurídica até que se demonstre, de forma idônea, a existência de vício capaz de comprometer sua validade. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que desloca para aquele que impugna o ato administrativo o ônus de comprovar a ocorrência da ilegalidade alegada.

Na mesma linha, **José dos Santos Carvalho Filho** ensina que a presunção de legitimidade dos atos administrativos impõe ao administrado o dever de produzir prova apta a afastar a validade do ato praticado pela Administração, não sendo suficiente a formulação de alegações genéricas ou o simples inconformismo com a decisão administrativa para justificar sua invalidação.

No âmbito do controle exercido pelos Tribunais de Contas, igualmente prevalece o entendimento de que a revisão de decisões administrativas exige demonstração objetiva de ilegalidade, não sendo admissível a invalidação de atos regularmente praticados apenas porque determinado licitante sustenta interpretação diversa daquela adotada pela Administração.

É justamente sob essa perspectiva que devem ser apreciadas as razões recursais.

Nos termos do princípio geral do ônus da prova, compete àquele que formula determinada alegação demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficiente a apresentação de meras ilações, conjecturas ou interpretações subjetivas acerca da documentação constante dos autos.

No presente caso, entretanto, nenhum dos recursos administrativos se desincumbiu desse ônus.

Em nenhum momento foi demonstrado, de forma objetiva, que a empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** deixou de cumprir qualquer requisito previsto no edital ou no Termo de Referência.

Da mesma forma, não se comprovou a existência de falsidade documental, fraude, favorecimento, desvio de finalidade, erro material praticado pela Comissão Permanente de Licitação ou qualquer vício procedimental capaz de comprometer a regularidade do certame.

As insurgências apresentadas repousam, essencialmente, sobre interpretações próprias dos documentos apresentados pela empresa vencedora e sobre o inconformismo em relação à avaliação técnica promovida pela Comissão Especializada, buscando conferir significado diverso às exigências editalícias e aos critérios de julgamento regularmente aplicados.

Todavia, interpretações subjetivas, desacompanhadas de prova robusta e objetiva, não possuem aptidão para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ao contrário, a desconstituição de decisão administrativa regularmente motivada exige demonstração inequívoca da ocorrência de ilegalidade, manifesta arbitrariedade, erro material ou afronta objetiva ao instrumento convocatório, circunstâncias absolutamente inexistentes nos presentes autos.

Cumpre destacar que a documentação apresentada pela empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** foi regularmente apresentada e analisada pela Comissão Permanente de Licitação, que concluiu pelo atendimento integral das exigências de habilitação previstas no edital, decisão posteriormente corroborada pelo julgamento técnico e pela classificação final do certame.

Ressalte-se, ainda, que os Atestados de Capacidade Técnica constituem requisito de habilitação e não critério de pontuação técnica. O item 5.6 do Termo de Referência não prevê qualquer avaliação qualitativa dos atestados para fins de atribuição de notas, razão pela qual não há fundamento editalício ou jurídico para pretender reduzir a pontuação ou afastar a habilitação da FFX Produções Audiovisuais Ltda., cujos documentos foram tempestivamente apresentados, regularmente analisados pela Comissão e considerados aptos ao atendimento das exigências do certame.

Não cabe, portanto, aos recorrentes, alegando através de suposições como a de que o atestado estaria incorreto, ou até mesmo de que estes não foram apresentados no momento da abertura dos envelopes, o que seria inadmissível , visto que houve todo o procedimento prévio em que se estavam presentes todos os licitantes participantes, substituir a interpretação jurídica e técnica adotada pela Administração por entendimento próprio, sem a demonstração concreta de qualquer vício capaz de comprometer a validade dos atos administrativos praticados.

Presumir a existência de irregularidade apenas porque determinado licitante discorda da conclusão alcançada pela Administração significaria inverter a lógica do regime jurídico-administrativo, esvaziando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e submetendo toda decisão administrativa ao inconformismo subjetivo dos participantes do certame.

Dessa forma, ausente qualquer demonstração concreta de vício capaz de macular a atuação da Comissão Permanente de Licitação ou da Comissão Técnica de Avaliação, impõe-se a preservação da presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, mantendo-se íntegra a decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.**, bem como todos os demais atos praticados ao longo da Concorrência nº 036/2026.

V – DA APLICAÇÃO ISONÔMICA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA REGULARIDADE DA CONDUÇÃO DO CERTAME

Superada a demonstração da plena regularidade da habilitação da empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.**, impõe-se enfrentar outro aspecto igualmente relevante suscitado pelas razões recursais, consistente na alegação de que a Comissão Permanente de Licitação teria flexibilizado exigências editalícias em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Todavia, também nesse ponto as insurgências não merecem prosperar.

Ao longo de todo o procedimento licitatório, a Comissão Permanente de Licitação conduziu o certame em estrita observância às disposições constantes do edital e da Resolução CN/Sesc nº 1.593/2024, aplicando de forma uniforme os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

A atuação administrativa pautou-se pela correta aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento destinado a prestigiar a finalidade do procedimento licitatório, evitando que exigências meramente instrumentais sejam utilizadas para restringir indevidamente a competitividade ou afastar propostas aptas ao atendimento do interesse público.

Importa destacar que o formalismo moderado não representa flexibilização indevida das regras editalícias, tampouco autoriza a Administração a afastar requisitos essenciais do procedimento licitatório.

Ao contrário, trata-se de importante vetor interpretativo que permite à Administração distinguir irregularidades meramente formais daquelas efetivamente capazes de comprometer a igualdade entre os licitantes, a segurança do procedimento, a transparência do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Essa orientação encontra sólido respaldo na moderna interpretação do Direito Administrativo, segundo a qual as exigências editalícias devem ser interpretadas de maneira finalística, preservando-se a efetividade da competição e a consecução do interesse público, sem descurar da observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o formalismo inerente ao procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, devendo prevalecer interpretação compatível com a finalidade da licitação sempre que a irregularidade constatada não comprometer a competitividade, a transparência, a isonomia ou a segurança jurídica do procedimento.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem reiteradamente decidido que a observância ao edital não se confunde com a adoção de formalismo excessivo, sendo plenamente legítima a superação de falhas meramente formais quando preservados os

princípios da igualdade entre os licitantes, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Não por outra razão, a jurisprudência dos órgãos de controle vem repelindo interpretações que elevam a forma à condição de finalidade do procedimento licitatório, privilegiando soluções compatíveis com os princípios da eficiência, da competitividade, da proporcionalidade e do interesse público.

Foi exatamente essa diretriz que norteou a atuação da Comissão Permanente de Licitação durante todo o desenvolvimento do presente certame.

Não se verifica nos autos qualquer demonstração de tratamento privilegiado, flexibilização seletiva das regras editalícias ou adoção de critérios distintos entre as licitantes.

Ao contrário, a documentação constante do procedimento evidencia que todas as decisões administrativas foram tomadas de forma uniforme, técnica e devidamente motivada, sempre orientadas pela preservação da competitividade, da isonomia e da finalidade pública da contratação.

As razões recursais, entretanto, partem de interpretação excessivamente restritiva das disposições editalícias e procuram conferir prevalência absoluta a aspectos meramente formais, sem demonstrar que tais circunstâncias tenham ocasionado qualquer prejuízo concreto à igualdade entre os participantes, à transparência do procedimento ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a invalidação de atos administrativos exige demonstração efetiva de prejuízo e de afronta aos princípios que regem as contratações públicas, não sendo suficiente a mera divergência interpretativa acerca da aplicação das regras editalícias.

Dessa forma, inexistindo qualquer elemento objetivo capaz de evidenciar violação à legalidade, à isonomia ou ao julgamento objetivo, impõe-se reconhecer que a Comissão Permanente de Licitação conduziu o certame em absoluta conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem as contratações do Sistema S.

A manutenção da decisão recorrida representa, portanto, a solução que melhor concretiza os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa, preservando a estabilidade do procedimento licitatório e a confiança legítima depositada pelos licitantes na atuação técnica e imparcial da Administração.

VI – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO E DA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

Após a análise conjunta das razões constantes dos recursos administrativos interpostos, verifica-se que nenhuma das alegações deduzidas possui aptidão para infirmar a legalidade dos atos administrativos praticados pela Comissão Permanente de Licitação ou pela Comissão Técnica de Avaliação.

Conforme amplamente demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, não foi produzida qualquer prova capaz de evidenciar afronta objetiva ao instrumento convocatório, erro material, favorecimento indevido, desvio de finalidade ou qualquer irregularidade apta a comprometer a validade do procedimento licitatório.

Ao revés, as insurgências apresentadas limitam-se a exteriorizar o inconformismo dos recorrentes em relação ao resultado do certame, buscando substituir a avaliação técnica regularmente realizada pela Comissão Especializada por interpretações subjetivas acerca dos critérios qualitativos previstos no edital.

Todavia, o processo licitatório não pode ser convertido em instrumento destinado à reapreciação ilimitada de avaliações técnicas regularmente promovidas por comissão especializada, sob pena de comprometimento da estabilidade do procedimento, da segurança jurídica dos atos administrativos e da própria credibilidade das decisões proferidas pela Administração.

Cumpre recordar que a modalidade **Técnica e Preço** foi expressamente adotada em razão da natureza intelectual, artística e criativa dos serviços licitados, circunstância que justificou a constituição de Comissão Técnica composta por profissionais qualificados para avaliação dos critérios qualitativos previstos no Termo de Referência.

A revisão dessas conclusões somente seria admissível diante da demonstração inequívoca de ilegalidade, manifesta arbitrariedade, ausência de motivação, erro material ou afronta objetiva aos critérios previamente estabelecidos no edital, circunstâncias que, conforme demonstrado, não se verificam no presente procedimento.

Ao contrário, toda a documentação constante dos autos evidencia que a Comissão Permanente de Licitação conduziu o certame em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, julgamento objetivo, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Também restou demonstrado que a empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** atendeu às exigências editalícias pertinentes à sua habilitação, tendo sua documentação regularmente analisada e considerada apta pela Comissão Permanente de Licitação, inexistindo qualquer elemento concreto que justifique a desconstituição dessa conclusão.

A manutenção da decisão recorrida, portanto, não representa apenas a preservação do resultado do julgamento, mas sobretudo a proteção da segurança jurídica do procedimento

licitatório, da estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados, da confiança legítima depositada pelos licitantes na atuação técnica e imparcial da Administração e da efetividade do próprio sistema de contratações públicas.

Modificar o resultado do certame sem a demonstração objetiva de qualquer ilegalidade significaria prestigiar o inconformismo subjetivo em detrimento dos princípios estruturantes que regem as licitações, permitindo que a mera discordância quanto à avaliação técnica substituísse os critérios objetivos previamente definidos no edital e regularmente aplicados pela Comissão Especializada.

Tal providência, além de carecer de fundamento jurídico, abriria perigoso precedente para que toda empresa insatisfeita com sua classificação buscasse, em sede recursal, promover sucessivas reavaliações técnicas das propostas apresentadas, esvaziando completamente a finalidade da Comissão Técnica prevista no instrumento convocatório e comprometendo a segurança, a previsibilidade e a estabilidade dos procedimentos licitatórios.

A atuação da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Técnica mostrou-se pautada por critérios objetivos, motivação suficiente, observância ao edital e respeito aos princípios que regem as contratações públicas, inexistindo qualquer circunstância capaz de justificar a excepcional reforma da decisão administrativa.

Diante desse contexto, impõe-se a integral manutenção da decisão recorrida, preservando-se a habilitação da empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.**, a avaliação técnica realizada pela Comissão Especializada, a classificação final das licitantes e todos os demais atos administrativos regularmente praticados no âmbito da Concorrência nº 036/2026.

VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As razões constantes dos recursos administrativos demonstram, em essência, mero inconformismo com o resultado obtido no certame, sem que tenham sido capazes de evidenciar qualquer vício apto a comprometer a legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação ou pela Comissão Técnica de Avaliação.

Ao longo de toda a fundamentação recursal, não se verifica demonstração objetiva de descumprimento do instrumento convocatório, de afronta à Resolução CN/Sesc nº 1.593/2024, de violação aos princípios que regem as contratações públicas ou de qualquer circunstância capaz de macular a regularidade do procedimento licitatório.

Os argumentos foram baseados apenas em suposições de que talvez os documentos apresentassem incoerência ou também em infundadas informações de que a empresa vencedora não tivesse apresentado os documentos, descumprindo assim com o edital previamente analisado por todos os licitantes e também pela equipe técnica no momento das análises.

Contudo, mesmo com as tentativas infundadas, as presentes contrarrazões demonstraram que a empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** apresentou documentação plenamente compatível com as exigências editalícias, cuja regularidade foi reconhecida pela Comissão Permanente de Licitação após criteriosa análise técnica e jurídica.

Demonstrou-se, igualmente, que a Comissão Técnica realizou avaliação fundamentada, motivada e em estrita observância aos critérios previamente estabelecidos no Termo de Referência, exercendo competência que lhe foi legitimamente atribuída pelo instrumento convocatório.

Restou evidenciado, ainda, que todo o procedimento licitatório foi conduzido em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Demonstrou-se, igualmente, que a Comissão Permanente de Licitação observou rigorosamente as disposições do edital, conduzindo o certame com absoluta transparência, uniformidade e impessoalidade, sempre orientada pela preservação da competitividade e pela efetivação do interesse público.

Também restou evidenciado que o princípio do formalismo moderado foi aplicado de forma isonômica durante toda a condução do procedimento, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar tratamento privilegiado, flexibilização indevida das regras editalícias ou afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Por outro lado, as razões recursais não lograram demonstrar qualquer prejuízo concreto decorrente dos atos administrativos impugnados, tampouco comprovaram a existência de erro material, ilegalidade, arbitrariedade, desvio de finalidade ou afronta objetiva ao edital que justificasse a excepcional medida de desconstituição do julgamento regularmente realizado.

Limitam-se, em verdade, a externar interpretações subjetivas acerca da documentação apresentada pela empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** e da avaliação técnica promovida pela Comissão Especializada, buscando transformar a fase recursal em verdadeira reapreciação do mérito técnico, hipótese manifestamente incompatível com a natureza do procedimento administrativo e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Não se pode admitir que o simples inconformismo de licitantes em relação ao resultado do certame prevaleça sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados, sobretudo quando inexiste demonstração objetiva de qualquer prejuízo à isonomia, à

competitividade, à transparência do procedimento ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A manutenção da decisão recorrida prestigia não apenas a atuação técnica e imparcial da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Técnica de Avaliação, mas também preserva a estabilidade do procedimento licitatório, a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima depositada pelos participantes na atuação da Administração e, principalmente, o interesse público que orienta toda contratação administrativa.

Diante desse contexto, não subsiste qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de justificar a reforma do julgamento realizado, impondo-se o **integral desprovimento dos recursos administrativos interpostos**, com a consequente manutenção da habilitação da empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.**, da avaliação técnica promovida pela Comissão Especializada, da classificação final das licitantes e de todos os demais atos administrativos regularmente praticados no âmbito da Concorrência nº 036/2026.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e preencherem todos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Resolução CN/Sesc nº 1.593/2024;

b) o integral desprovimento dos recursos administrativos interpostos, diante da ausência de qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de infirmar a legalidade dos atos administrativos praticados ao longo da Concorrência nº 036/2026;

c) seja reconhecida a plena regularidade da habilitação da empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.**, mantendo-se hígida a interpretação conferida pela Comissão Permanente de Licitação à documentação apresentada, porquanto em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório;

d) seja reconhecida a regularidade da avaliação técnica promovida pela Comissão Técnica de Avaliação, preservando-se a discricionariedade técnica inerente aos critérios qualitativos estabelecidos no Termo de Referência e afastando-se qualquer pretensão de reapreciação do mérito técnico regularmente exercido;

e) seja reconhecida a correta aplicação, durante todo o procedimento licitatório, dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da motivação, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade,

da segurança jurídica e do formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

f) seja reconhecida a plena regularidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pela Comissão Técnica de Avaliação, preservando-se a presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos regularmente motivados e praticados no curso do procedimento licitatório;

g) seja integralmente mantida a decisão administrativa que declarou a empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.** vencedora da Concorrência nº 036/2026, preservando-se sua habilitação, a avaliação técnica realizada, a classificação final das licitantes e todos os demais atos administrativos regularmente praticados, com o consequente prosseguimento do certame até sua homologação e adjudicação.

Florianópolis/SC, 14 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDO MOREIRA DE CARVALHO
Data: 14/07/2026 16:05:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FERNANDO MOREIRA DE CARVALHO

CPF 006.007.759-09